

ABORDAGEM POLICIAL: ASPECTOS JURÍDICOS

Natal dos Reis Carvalho Júnior¹
natal@unifeg.edu.br

Lucas Guilherme da Silva²
lucasguilhermedireito@gmail.com

RESUMO

Este estudo tem por objetivo discorrer sobre os aspectos jurídicos da abordagem policial, que rotineiramente são tratados nos meios de comunicações; sendo alvo de constantes críticas por parte da mídia que pode ser tendenciosa, conforme será demonstrado, gerando uma sensação de insegurança para a sociedade. Os comentários, depreciativos nos meios midiáticos podem gerar o direito a reparação do dano ao agente do Estado atingido pelo ato ilícito. Contudo, este agente que representa o Estado, sendo portador de inúmeros deveres decorrentes da sua função e do seu cargo público, deve agir dentro dos parâmetros legais que norteiam sua função, a fim de proporcionar aos destinatários uma prestação de serviço efetiva, ancorada na legalidade, técnica e ética profissional.

Palavras-chave

Abordagem policial. Polícia. Aspectos jurídicos. Legalidade.

ABSTRACT

This study aims to discuss the legal aspects of the police approach, which are routinely dealt in the communications media, being target of constant criticism by part of the media which may be tendentious, as will be demonstrated, generating a sense of insecurity to society. The comments are derogatory in media means and they can cause the right of reparations for damage to the agent of the state hit by the unlawful act. However, this agent, which represents the State, being the bearer of numerous obligations resulting from his function and his public office, must act within the legal parameters that guide their function in order to provide to the receivers an effective provision of service, anchored in the legality, technique and professional ethics.

Keywords

Police approach. Police. Legal aspects. Legality.

1. INTRODUÇÃO

A atuação policial cotidianamente está em pauta nos meios de comunicações em formas de várias matérias muitas vezes negativas e depreciativas da classe policial.

¹ Docente do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG), mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé.

As atividades das forças policiais devem estar em consonância com a vontade da sociedade, ou seja, o cidadão espera do Estado uma contraprestação pelos impostos pagos e a segurança pública se insere nesse meio devendo ser prestada de forma adequada aos seus destinatários observando o respeito às liberdades civis, os direitos e garantias fundamentais, os direitos humanos e, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, direitos que consubstanciam o Estado democrático.

Nesse interim, e em consonância com o tema hora explorado, é importante mencionar alguns incisos o art. 5º da Constituição Federal, que deixam claro a vontade do poder constituinte originário ao dispor dos direitos e garantias fundamentais, aduzindo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.³

Além da nossa própria Lei Maior aduzir esses direitos, o Estado brasileiro também é regido, em suas relações internacionais, por tratados e convenções de Direitos Humanos, devendo estes serem considerados como parte da nossa Lei interna, na verdade como emendas, assim como prevê a Constituição Federal, também no artigo 5º:

Art. 5 [...]

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.⁴

Nesse sentido, vale mencionar que o Decreto Legislativo nº 226 de 12 de dezembro de 1991⁵ aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), tendo entrado em vigor no Brasil em 1992 com o Decreto nº 592 de 6 de setembro de 1992.⁶ De igual forma, o Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992⁷ promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969. Com isso, o Brasil teve um avanço significativo nas relações internacionais de Direitos Humanos, principalmente no que tange a princípios de caráter

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 Set. 2015.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 Set. 2015.

⁵ BRASIL. Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1991. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=135720>>. Acesso em: 02 Set. 2015.

⁶ BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 02 Set. 2015.

⁷ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgação. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 02 Set. 2015.

geral como: direito a privacidade, presunção de inocência, não produzir prova contra si mesmo, de defender-se e constituir defensor, direito de não ser submetido à tortura nem a penas cruéis, desumanas ou degradantes. Tais direitos são de aplicação imediata, com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar que no Brasil, os direitos e garantias fundamentais, de acordo com o art. 60, § 4º, são cláusulas pétreas, que são limitações ao poder de reforma pelos legisladores, não podendo ser alteradas, a não ser por uma nova Assembleia Constituinte e, conseqüentemente, uma nova constituição, o que, hoje, não figura em nosso horizonte.

2. A SEGURANÇA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No que tange aos direitos e garantias constitucionais, cabe ao Estado e aos seus agentes zelarem pela proteção desses direitos de forma a garantir à sociedade um ambiente melhor para desenvolvimento.

Dentre os agentes do Estado, garantidores desses direitos, encontram-se os profissionais da área de segurança pública que acabam lidando diariamente com situações nas quais a lei permite que alguns direitos sejam violados (considerados sob nova perspectiva legal), tendo em vista o ato praticado pelo indivíduo ou a situação que se encontra.

Neste diapasão, a segurança pública nacional encontra escopo no artigo 144 da Constituição Federal, o qual prevê, *ipsis litteris*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao

patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014).⁸

Para os agentes estatais atuarem em nome do Estado, precisam ser investidos em cargo público e terão um direito de atuação que é chamado poder de polícia. Esse direito encontra escopo no art. 78 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.⁹

Ou seja, os agentes dos Estados, possuidores do Poder de Polícia, podem limitar o direito do cidadão em razão do interesse público e respeitando os demais direitos dos indivíduos amparados pelo ordenamento jurídico.

3. O POLÊMICO PODER DE INTERVIR NA LIBERDADE DAS PESSOAS

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 Set. 2015.

⁹ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 02 Set. 2015.

O Estado, por intermédio de seus agentes constituídos, pode intervir na liberdade das pessoas, contudo, desde que beneficie a coletividade para cumprir sua real finalidade.

No que se refere aos policiais, é esperado desses agentes que, por meio das técnicas aprendidas nos cursos de formação, atuem de forma alinhada ao ordenamento jurídico vigente, para a eficaz proteção da sociedade e garantia da ordem pública.

No que diz respeito à abordagem policial, o que ocorre no dia-a-dia da atuação policial, é a necessidade de intervenção, limitando assim o direito à locomoção (art. 5º, XV, CF), contudo, essa intervenção se faz necessária para verificar situações fáticas que poderão atingir a sociedade de forma negativa, consubstanciando verdadeira prevenção à prática de eventuais delitos, todavia, essa atuação deve ser adequada, necessária e proporcional para não haver infrações aos direitos adquiridos.

4. RESPONSABILIDADE CONTRA E A FAVOR DO AGENTE PÚBLICO

Para qualquer ato ilícito por parte dos representantes do Estado, há a consequente responsabilidade civil, ou seja, o dever de indenizar previsto no Código Civil vigente, conforme se vê no art. 927, o qual aponta que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Nesta seara, Alberto Bezerra de Souza (SOUZA, 2013, p. 9) aduz que: “[...] a responsabilidade civil se dá a partir da prática de um ato ilícito, mediante o nascimento da obrigação de indenizar, com fito de colocar a vítima no estado *quo ante*”. Nesse ínterim, e em relação aos os agentes de segurança pública, há precedentes jurisprudenciais, conforme se observa:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM ABUSIVA. POLICIAIS MILITARES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Em face da reprovabilidade da grave conduta dos agentes estatais, ao expor um cidadão a uma situação extremamente vexatória diante de uma abordagem indevida e ilegal, valendo-se da sua situação de autoridade policial, deve ser majorado o valor da indenização por danos morais. 2. Para a fixação do valor dos honorários advocatícios deve-se atentar ao disposto no art. 20, § 4º do CPC., merecendo redução o valor, considerando que a sucumbente é a Fazenda Pública.

RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível Nº 70048359202, Comarca de Sapiranga. Apelante/ Apelado: Marcelo Clemente Stein; Apelante/ Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 28 fev. 2013. (grifo nosso).¹⁰

¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70048359202&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 02 Set. 2015.

A responsabilidade civil recairá contra o Estado, contudo o § 6º do art. 37 da Constituição Federal deixa claro a possibilidade de regresso contra o agente responsável que agiu com dolo ou culpa.

Como se observa, nossa sociedade não tolera abusos por parte daqueles que têm o dever legal de protegê-la, contudo, é necessário garantir aos agentes públicos o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos na Constituição Federal, assim como ao devido processo legal, pois rotineiramente são veiculadas na mídia matérias tendenciosas acerca de eventuais ilícitos cometidos por policiais. Ademais, a mídia é imediatista, ou seja, não é dado ao policial o direito de resposta, o qual pode pleitear este direito na justiça, pois lhe é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, conforme previsão constitucional no art. 5º, V, CF.

Nessa seara, podemos citar um exemplo claro de um policial militar do Estado de Minas Gerais que teve seu direito de resposta devidamente reconhecido pela Justiça e, em rede nacional, em um programa local da Rede Bandeirantes Minas, pronunciou-se esclarecendo os fatos que lhe foram imputados covardemente pela imprensa.¹¹

5. A ABORDAGEM POLICIAL

No que se refere à abordagem policial propriamente dita, trata-se de ato praticado pelos policiais na condição de agentes do Estado e possui uma conceituação bem ampla, conforme se observa no Caderno Doutrinário nº 1 da Polícia Militar de Minas Gerais que trata da intervenção policial, verbalização e uso da força:

Trata-se de um conjunto de ações policiais ordenadas e qualificadas para que o policial possa se aproximar de pessoas, veículos ou edificações com o intuito de orientar, identificar, advertir, realizar buscas e efetuar detenções. Para tanto, utiliza-se de técnicas, táticas e meios apropriados que irão variar de acordo com as circunstâncias e com a avaliação de risco.¹²

Ou seja, a abordagem policial é de fundamental importância para a segurança da sociedade, pois infratores poderão ser localizados e presos através dessas abordagens, assim como instrumentos utilizados em crimes.

A abordagem policial também se insere no conceito de ato administrativo o qual segundo José Carvalho dos Santos Filho (CAVALHO FILHO, 2012, p.99) é: “[...] a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários,

¹¹ GGN O JORNAL DE TODOS OS BRASIS. **TV Bandeirante exibe direito de resposta de Policial Militar**. 04 nov. 2013. <Disponível em: <http://jornalggn.com.br/fora-pauta/tv-bandeirante-exibe-direito-de-resposta-de-policial-militar>>. Acesso em: 03 Set. 2015.

¹² MINAS GERAIS, Polícia Militar de. **Prática policial básica. Caderno Doutrinário 1 - intervenção policial, verbalização e uso da força**. Belo Horizonte: Academia da Polícia Militar, 2010. p. 48.

nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender o interesse público” e com toda razão, pois, logicamente a segurança pública se insere nesse contexto, além do mais, seguindo o entendimento do autor supracitado (2012, pp. 120-121), as características oriundas dos atos administrativos também estão presentes no momento da abordagem policial resguardando a atuação dos agentes do Estado, quais sejam: presunção de legitimidade, que significa que o Poder Público está agindo em conformidade com a lei; imperatividade ou coercibilidade, que aduz que a Administração Pública pode impor diretamente seus atos, independente da concordância dos atingidos; e autoexecutoriedade, que os atos administrativos presumem-se legais, até que se prove ao contrário.

É cediço que os agentes públicos podem agir com discricionariedade, principalmente no que se refere ao poder de polícia, sendo conceituada por Celso Antônio Bandeira de Mello como:

A margem de liberalidade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal. (BANDEIRA DE MELLO, 2007, p. 414).

No entanto, o abuso da discricionariedade pode caracterizar abuso de autoridade em determinados casos e gerar também o direito a indenização, conforme fora mencionado.

6. BUSCA PESSOAL

A respeito da busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal trás a seguinte previsão:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.¹³

Ou seja, a busca é uma ferramenta crucial para identificação e prisão de infratores e apreensão de instrumentos e armas utilizados na prática de crime.

Ao contrário do que muitos acreditam, talvez pelo total desconhecimento do texto legal, a busca independe de mandado judicial e pode acontecer sempre que houver fundada suspeita.

¹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 Out. 2015.

Caso o abordado se opuser à abordagem policial, o Caderno Doutrinário nº 2 da Polícia Militar de Minas Gerais, que trata, entre outros assuntos da abordagem policial dispõe que:

Quando o abordado se opuser, mediante violência ou ameaça, à submissão da busca pessoal, estará incurso no crime de resistência, previsto no artigo 329 do CP. Neste caso, o policial usará força adequada para vencer a resistência ou se defender, conforme previsão legal. É importante não confundir relutâncias naturais por parte do abordado que se sente constrangido, com o crime de resistência. Na verbalização o policial deve esclarecer os motivos da ação policial.¹⁴

Justamente para evitar abusos, o citado Caderno Doutrinário já prevê a possibilidade do cidadão questionar a ação policial e diz que isso não deve ser confundido com o crime de resistência, pois todos os cidadãos têm o direito de saber o fundado motivo de estarem sofrendo uma busca pessoal.

Ainda, para minimizar as consequências da abordagem policial, o Caderno Doutrinário da Polícia Militar de Minas Gerais dispõe que:

As buscas pessoais serão realizadas em prol do bem comum, ainda que possam causar eventuais desconfortos de caráter individual. É importante que a restrição aos direitos individuais se dê o mínimo possível, ou seja, no limite do que possa ser considerada necessária e razoável, para que não possa ser interpretada como abuso de autoridade.¹⁵

Vemos aqui um exemplo de polícia democrática que busca andar em consonância com o ordenamento jurídico e com os direitos e garantias fundamentais. A instituição cumpre o seu papel de passar um treinamento adequado aos seus membros, contudo sabemos que cabem a eles seguir ou não as doutrinas e sofrerem as consequências por eventuais desvios.

Nas lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p. 481) a busca pessoal também envolve malas, vestes e automóveis, mas vale salientar que ela não pode ser realizada em boleia de caminhão, que é considerada como residência.

Quanto à fundada suspeita para busca, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci preconiza que:

Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento,

¹⁴ MINAS GERAIS, Polícia Militar de. **Prática policial básica. Caderno Doutrinário 2 – tática policial, abordagem a pessoas e tratamento às vítimas.** Belo Horizonte: Academia da Polícia Militar, 2011. p. 72.

¹⁵ MINAS GERAIS, Polícia Militar de. **Prática policial básica. Caderno Doutrinário 2 – tática policial, abordagem a pessoas e tratamento às vítimas.** Belo Horizonte: Academia da Polícia Militar, 2011. p. 73.

necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. (NUCCI, 2012, pp. 523-524).

Mas uma vez, se faz necessário mostrar, como exemplo a ser seguido, o Caderno Doutrinário nº 2 da Polícia Militar de Minas Gerais, o qual prevê:

Não existe pessoa suspeita, mas pessoa em situação suspeita. Ninguém se torna suspeito por suas características pessoais (classe social, raça, opção sexual, forma de se vestir, traços físicos ou outras características). Não existem rótulos ou estereótipos que motivem uma abordagem, pois os infratores podem apresentar todo tipo de característica. Cabe ao policial a avaliação da suspeição, levando-se em conta as variáveis da situação (horário, local da abordagem, clima, características da região, comportamento do cidadão, fatos ocorridos, dentre outros).¹⁶

O policial necessita de informação confiável para realizar a busca pessoal e não incorrer em abusos, não podendo simplesmente, por estar desconfiado de alguma situação fática ou pensar que sua experiência dá escopo para a abordagem, agir violando os direitos e garantias do cidadão. Essas informações geralmente são decorrentes de denúncias ou de chamadas recebidas nos centros de atendimentos ao público.

Podemos citar como exemplo, o indivíduo de bem em um local ermo, onde é frequente a presença de usuários de drogas e traficantes. Nesse caso, poderá sofrer a busca pessoal, pois na atividade policial a busca pode vir a ser a única ferramenta confiável para verificar tal situação e dar a devida tranquilidade para a sociedade. No caso exemplificado, se o cidadão parou no local por acaso, a abordagem policial servirá até mesmo para garantir sua própria segurança, pois ele tomará conhecimento de que ali é um local perigoso.

A fundada suspeita, portanto, se dá quando o agente público verifica fortes indícios de ilegalidade e para sua própria segurança. Quanto a eventuais procedimentos que visem apurar ilegalidades, deve documentar toda e qualquer ação realizada, buscando o devido amparo legal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi demonstrado, o policial como agente investido no cargo público é dotado de poder de polícia e deve dar a devida contrapartida que é esperada pela sociedade de qualquer servidor público, afim que contribua para a produção de um ambiente

¹⁶ Ibidem, p. 74.

seguro para se viver onde os destinatários possam gozar livremente dos seus direitos e deveres.

Contudo, o policial, respeitando as imposições legais, pode e deve intervir na liberdade das pessoas, por meio da abordagem policial que se torna uma ferramenta do Estado na proteção da sociedade. A abordagem se traduz em ato administrativo dotado de autoexecutoriedade e discricionariedade, devendo o policial utilizá-la no mais sólido pilar da legalidade, a fim de tirar do seio social infratores da lei e apreender materiais ilícitos que foram ou poderão ser utilizados na prática de um eventual delito.

Não resta dúvida que para qualquer ação policial, os direitos e garantias fundamentais devem ser respeitados. Para qualquer violação há punição e a devida reparação do dano, seja em um desvio praticado por policiais ou contra eles.

Certo é que as forças de segurança pública são essenciais para que a sociedade possa se desenvolver e prosperar com segurança, a qual deve enxergá-las como aliadas e não rotular uma corporação sólida com base no que escuta da imprensa ao narrar situação que envolva uma minoria de seus membros. Mesmo assim, o princípio da inocência deve prevalecer sempre, até haja prova ao contrário.

8. REFERÊNCIAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007;
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2015;
- BRASIL. Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1991. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=135720>>. Acesso em: 02 set. 2015;
- BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 02 set. 2015;
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgação. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 02 set. 2015;
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 out. 2015;

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 02 set. 2015;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012;

GGN O JORNAL DE TODOS OS BRASIS. **TV Bandeirante exhibe direito de resposta de Policial Militar**. 04 nov. 2013. <Disponível em: <http://jornalqgn.com.br/fora-pauta/tv-bandeirante-exibe-direito-de-resposta-de-policia-militar>>. Acesso em: 03 set. 2015;

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. **Prática policial básica. Caderno Doutrinário 1 - intervenção policial, verbalização e uso da força**. Belo Horizonte: Academia da Polícia Militar, 2010;

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. **Prática policial básica. Caderno Doutrinário 2 – tática policial, abordagem a pessoas e tratamento às vítimas**. Belo Horizonte: Academia da Polícia Militar, 2011;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

SOUZA, Alberto Bezerra de. **A teoria na prática: responsabilidade civil**. Fortaleza: Judicia Cursos Profissionais, 2013;

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70048359202&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 02 set. 2015.